



**Publicacao [4546-2013-651-9-0-5-
Atas-28/02/2014-SENTENÇA]**

Emitido em
16/03/2014
03:16:06

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR

PUBLICAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 17h01min, foi proferida pela Juíza do Trabalho FLÁVIA DANIELE GOMES, na reclamaória autuada sob nº 4546/2013 em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD**, reclamante, e **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR**, reclamada, a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD ajuizou ação em face de **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR**, ambos qualificados, alegando ausência de cumprimento de cláusulas da sentença normativa proferida no dissídio coletivo envolvendo os litigantes. Pretende a condenação da reclamada no cumprimento das cláusulas e dano moral coletivo. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 28.000,00.

Devidamente notificada, a ré compareceu à audiência e, não havendo êxito na conciliação, apresentou defesa com documentos, refutando os argumentos da inicial.

A primeira instrução foi adiada a pedido das partes e no novo ato não havendo outras provas houve o respectivo encerramento.

Razões finais remissivas.

Designada data para julgamento.

É o relatório, passo a decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Em decorrência do pedido da parte autora de distribuição dependência, em virtude da tramitação dos autos RTOrd 36661-2012 envolvendo os mesmos litigantes (bem verdade que aquela com a inclusão de outras pessoas no pólo ativo), a presente demanda teve seu trâmite nesta unidade.

Em que pese os argumentos lançados pela ré, não vislumbro a nulidade suscitada, eis que, em pese a ausência de conexão que leve a reunião dos feitos e julgamento simultâneo, a distribuição atende a regra do regimento geral (na medida em que há semelhança de partes).

CONDIÇÕES DA AÇÃO:

Às fls. 329 sustenta a ré a falta de legitimidade ativa, sem sequer esclarecer o fundamento de tal arguição.

De qualquer forma, não vislumbro a falta de condições da ação, eis que sua análise se faz em abstrato.

Mesmo porque, observo que as partes participaram da relação processual do dissídio coletivo cujo cumprimento se pretende.

Rejeito.

CLÁUSULAS OBJETO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

Sustenta a parte autora que, em que pese prolatada a decisão pelo E. Tribunal Regional, no dissídio coletivo autuado sob nº 00462-2012-909-09-00-0, não houve o cumprimento das seguintes cláusulas pela reclamada:

43ª EDITAL:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EDITAL. A Celepar mantém a disponibilidade de locais específicos, nos quadros de editais existentes nas portarias da Empresa, para afixação de comunicações pelo SINDPD-PR, Comissão de Empregados e Empregado Conselheiro, mediante a responsabilidade de quem os utilize. Estas instâncias de representação dos Empregados também poderão utilizar, com o mesmo critério, um quadro de avisos eletrônico instalado no software de correio eletrônico da Empresa, assim como também terão uma caixa postal eletrônica para comunicação com os empregados.
(fls. 285)

45ª REUNIÕES INTRA-ACORDO:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REUNIÕES INTRA-ACORDO. Realização de reuniões com periodicidade de 45 dias para discussões sobre o Acordo Coletivo de Trabalho, entre os representantes da empresa, dos empregados e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD-PR;
(fls. 286)

46ª COMISSÃO DE REPRESENTANTES DE ÁREAS:

Reconhecimento da Comissão de Representantes de Áreas, formada por 1 (um) empregado representante de cada área (Gerência e/ou Divisão), que terão a liberação para participação em reuniões mensais, mediante prévia negociação com a chefia imediata, em função da necessidade de serviço;
(fls. 286)

Em defesa, a ré sustenta que a decisão no dissídio ainda não teve seu trânsito em julgado, eis que pendente a análise dos recursos interpostos pelas partes.

Indica ainda que, quando da expedição do ofício de fls. 227, sequer os embargos de declaração tinham sido julgados (naquele dissídio).

Por fim, sustenta a impossibilidade de cumprimento das cláusulas e ausência de iniciativa dos empregados para sua realização (como no caso de dispensa para participação de empregado em reuniões mensais).

3.1 TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA:

Primeiro, no que tange ao trânsito em julgado, sem razão a ré, conforme interpretação que consta na súmula 246 do E. TST, não há necessidade do trânsito em julgado da sentença normativa para a ação de cumprimento (cujo trânsito, por seu turno, tem as suas peculiaridades, dada a possibilidade de reforma da sentença normativa).

Desta feita, entendo que sequer a pendência do julgamento dos embargos de declaração alteraria a situação ali descrita.

Afastada essa argumentação, passo a análise de cada qual das cláusulas antes transcritas:

3.2 CLÁUSULA 43ª:

Com relação à cláusula transcrita na alínea “a” (cláusula 43ª), no que tange ao primeiro item, de fato, não comprova a parte autora ter apresentado um único edital, cuja afixação em mural teria sido recusada pela ré.

Ônus que entendo compete a parte autora, eis que sustenta a falta de cumprimento e o prejuízo sofrido.

Entretanto, entendo que a disponibilidade do quadro de avisos eletrônico e caixa postal no correio eletrônico interno utilizado pela reclamada era de sua iniciativa, pois não há como o Sindicato intervir em tal sistema.

Observe que tal previsão não era novidade entre as partes, eis que já constava do ACT 2007/2008 (cláusula 39ª – fls. 86/87). Portanto, não havia sequer necessidade de instalação de novo programa, mas apenas de manutenção do existente (o que faz cair por terra a argumentação da defesa – fls. 329).

Desta feita, deverá a ré, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilizar o quadro de avisos eletrônico e a caixa postal no correio eletrônico, na forma que já vinha operando nos acordos coletivos anteriores, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 em favor da entidade sindical.

Acolho parcialmente na forma acima.

3.3 CLÁUSULA 45ª:

Com relação à cláusula transcrita na alínea “b” (cláusula 45ª), sem razão a parte autora.

Ainda que a existência de dissídio coletivo dificulte a comunicação para o acordo coletivo, entendo que não cria óbices, eis que a conciliação pode e deve ser

priorizada a qualquer tempo.

De qualquer forma, não há no texto da sentença obrigação do empregador instar a referida reunião e não há prova de iniciativa do sindicato para tal intento.

O ofício de fls. 227 não supre a iniciativa específica da reunião e sequer comprova o intento de tal tentativa da aproximação (eis que não há sequer designação de data ou sugestão a tanto).

Rejeito.

3.4 CLÁUSULA 46^a:

Da mesma forma, não há sequer indícios de solicitação para liberação e empregados com o fito de participar de reuniões de área.

Não comprova sequer o sindicato autor que teria sido designada data para tal reunião, ou qualquer comunicado à ré, neste sentido.

Lembro, novamente, o que já foi explicado sobre o ofício de fls. 227.

Rejeito.

4. MULTA NORMATIVA

Uma vez reconhecida a falta de cumprimento da cláusula 43^a, defiro a multa a ser adimplida pela ré ao sindicato autor, na forma da cláusula 49^a.

Entendo que, para a incidência desta cláusula, o ofício se mostra eficaz, eis que cobra o cumprimento, observando, o que já foi apontado, quanto a iniciativa patronal na manutenção dos programas para a viabilidade da comunicação e quadro de avisos eletrônico.

Assim, acolho parcialmente, deferindo uma multa no importe previsto na sentença normativa.

DANO MORAL COLETIVO:

Diferente do que sustenta a parte autora, não vislumbro dano moral que pudesse ensejar a indenização pretendida.

Isto porque, não logra comprovar qualquer prejuízo à categoria que a falta de manutenção do referido programa (único descumprimento reconhecido) possa ter gerado.

Até porque, não era o único meio de comunicação com os trabalhadores.

Sem falar que não há sequer indícios de iniciativa da entidade sindical para o cumprimento das demais cláusulas, de modo que, se reconhece que os trabalhadores sofrem em relação a tal inércia, estaria a dizer que também participou para esse resultado prejudicial.

Portanto, não vislumbro ato nocivo da ré que pudesse trazer dano moral coletivo.

Rejeito.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Correção monetária na forma do art. 39 da Lei 8.177/91, incidindo no mês de

vencimento das respectivas parcelas (conforme previsão legal, que não se confunde com o mês da prestação do trabalho), ou seja, da transgressão.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento, pela aplicação do percentual de 1% ao mês, *pro rata die*, de forma simples, sobre o capital corrigido (artigos 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91 e súmula 200 E. TST), após o desconto da parcela previdenciária.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Diante da interpretação que consta na redação do item III da Súmula 219 do E. TST, devidos honorários de sucumbência quando o ente sindical figura como substituto processual.

Desta forma, entendo necessária a análise da sucumbência, a qual, no caso em tela, diante do resultado do exame das pretensões, se mostra recíproca.

Isso porque, uma vez definida a possibilidade de condenação em honorários, não se pode afastar tal verba da parte contrária.

E, na medida em que as partes se mostraram em parte vencidas e vencedoras, entendo que nada é devido a título de honorários sucumbenciais (conforme interpretação da súmula 306 do E. STJ).

III – DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADO: DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD** em face de **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR**, para condenar a ré a obrigação de fazer e pagamento da multa convencional, na forma da fundamentação que integra a presente.

Defiro a tutela antecipada, em sentença, para que o cumprimento se dê ante mesmo do trânsito em julgado, inclusive e especialmente pela previsão da súmula 246 do E. TST, e também porque a delonga apenas afastará as partes dificultando as próximas negociações.

Custas pela ré (diante da previsão legal), no valor de R\$30,00, diante do valor dado provisoriamente a condenação de R\$1.500,00.

As partes deverão ser intimadas eis que a decisão foi disponibilizada no dia útil seguinte ao originalmente designado, evitando assim tumulto e prejuízo processual.

Oportunamente a União.

FLÁVIA DANIELE GOMES
Juíza do Trabalho Substituta